

Motivação inerente ao projeto destes encontros:

Os cursos de graduação em Direito devem formar profissionais que revelem, entre outras, as seguintes competências e habilidades:

- *interpretação e aplicação do Direito;*
- *utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;*
- *juízo e tomada de decisões; e*
- *domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.*

Fonte: DCN dos cursos de Direito – MEC.

4.9. Espécies de Contratos – Depósito

1. Conceituação

O Contrato de Depósito, espécie de negócio jurídico, pode assumir dois tipos: Depósito Voluntário e Depósito Necessário. Ambos estão regulados na Parte Especial do Livro I, Título VI, Capítulo IX, sendo que a Seção I, artigos 627 – 646, regula o Depósito Voluntário (Do Direito das Obrigações → Das Várias Espécies de Contrato → Disposições Gerais → Do Depósito → Do Depósito Voluntário), e a Seção II, artigos 647 – 652, regula o Depósito Necessário (Do Direito das Obrigações → Das Várias Espécies de Contrato → Disposições Gerais → Do Depósito → Do Depósito Necessário). Todos os artigos são do Código Civil de 2002 (CC).

O **Depósito Voluntário** é contrato em que “o **depositário** recebe um objeto móvel, para guardar, até que o **depositante** o reclame” (artigo 627 do Código Civil de 2002). O depositante entrega a coisa ao depositário (tradição), e este tem a obrigação de devolvê-lo quando solicitado. Portanto, consiste em **obrigação de fazer** (guarda da coisa) seguida de **obrigação de dar** (restituição da coisa).

O **Depósito Necessário** é contrato em que se faz em desempenho de **obrigação legal** (Artigo. 647, Inciso I) ou o efetuado por ocasião de **calamidade** (incêndio, inundação, naufrágio ou saque) e está indicado no Artigo 647, Inciso II, do Código Civil de 2002.

O artigo 651, também do CC, estabelece que o depósito necessário presume-se **oneroso**.

Como pressuposto e requisito de validade para participação no negócio jurídico, nenhuma das partes pode ser absoluta ou relativamente incapaz, como regrado nos artigos 3º e 4º

do Código Civil de 2002. Entretanto, no caso do depósito voluntário, existe a exigência de prova escrita da tradição (“*Art. 646. O depósito voluntário provar-se-á por escrito*”).

O contrato de depósito será **bilateral** (ou sinalagmático) se envolver retribuição econômica, ou negócio jurídico **unilateral** se gratuito. Se bilateral, adentra as relações de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, com o depositário a assumir a condição de prestador de serviços e o depositante a condição de consumidor. Incide, então, o artigo 593 do CC, *in verbis*: “*Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial [na situação em apreço, o Código de Defesa do Consumidor], reger-se-á pelas disposições deste Capítulo*”.

Embora o CC referencia o depósito como relacionado com coisas móveis, Gonçalves (2017, p. 388) acentua que a doutrina e a jurisprudência admitem o depósito de coisa imóvel, em que é exemplo o depósito processual (ou depósito judicial), que tem lugar na penhora e no arresto (apreensão judicial da coisa). O autor esclarece, ainda, que se a coisa for entregue para **ser administrada**, e não guardada, o contrato configurará o instituto do **mandato**. Exemplo é a custódia de ações, que envolve o recebimento das bonificações e dividendos. Do mesmo modo, se a coisa for recebida para ser **entregue em local diverso e determinado**, embora presente o dever de guarda, o Instituto em apreço é o de **Transporte**, que é o elemento essencial do contrato.

Confirmando o argumento do autor sobre depósito de bens imóveis, o artigo 840 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece:

“*Art. 840. Serão preferencialmente depositados:*

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

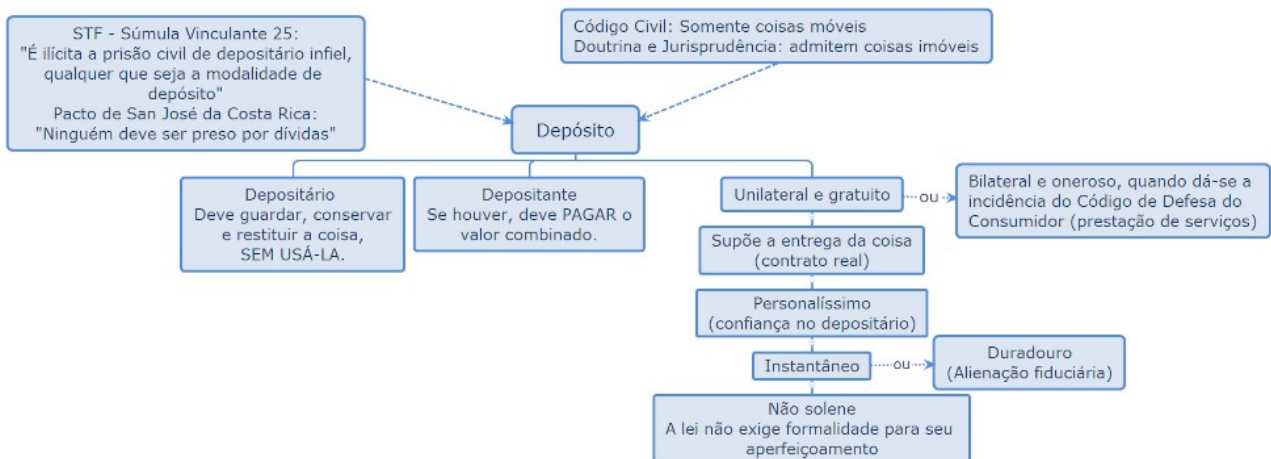
*II - os móveis, os semoventes, os **imóveis urbanos** e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;*

*III - os **imóveis rurais**, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.*

§ 1º *No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.*

§ 2º *Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.*

§ 3º *As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.” (sem destaque no original).*

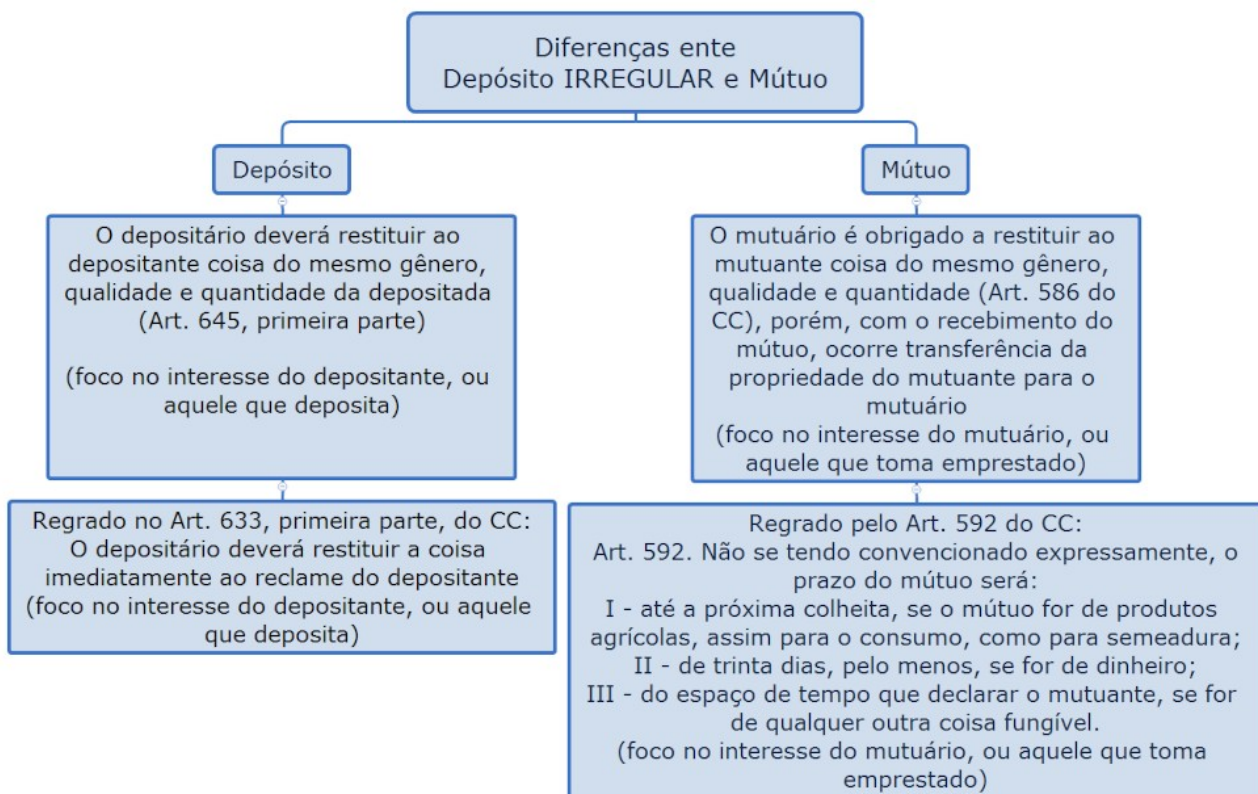


Representação sintética do depósito

A doutrina, suplementarmente ao contido no Código Civil de 2002, classifica o depósito em diversas espécies, a saber:

- **Depósito regular:** é caracterizado pelo depósito de coisa infungível e não consumível, que será integralmente restituído pelo depositário;
- **Depósito irregular:** é caracterizado pelo depósito de coisa fungível e consumível, com a restituição consistindo de coisa de mesmo gênero, qualidade e espécie. Neste caso, são aplicáveis as regras pertinentes ao mútuo, como determinado no artigo 645 do CC:

“Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.”



Diferenças entre depósito irregular e mútuo

Monteiro (2003, p. 244) argumenta que o Depósito irregular é aquele em que o depositário pode dispor da coisa depositada, consumi-la e restituir ao depositante outra da mesma espécie, qualidade e quantidade, isto é, ocorre transferência da propriedade do depositante ao depositário pela entrega da coisa para depósito. Daí que o depósito pressupõe coisas individuadas e, se no depósito de coisas fungíveis podem ser restituídas coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade, então o instituto adequado é o mútuo e não o depósito.

A argumentação de Monteiro encontra amparo no Recurso Especial 212886 MA 1999/0039717-7 – STJ – Ministro Eduardo Ribeiro:

Ementa: *Execução. Banco. Penhora de dinheiro. O depósito bancário é depósito irregular, a ele se aplicando as regras do mútuo. Passa o dinheiro à propriedade do depositário, contra quem o depositante terá um crédito. Possibilidade de ser o dinheiro penhorado, já que não constitui reserva bancária, nem pertence a terceiro. Litigância de má-fé. Não a configura o uso normal dos recursos previstos em lei. Igualmente não resulta do fato de a parte pretender que incide norma que a corte considerou inaplicável.*

• **Depósito de hospedagem:** Por disposição legal (Art. 649 do CC, incluso na Seção II – Do Depósito Necessário), os depósitos realizados por hóspedes são considerados necessários, onerosos e decorrentes do contrato de hospedagem entre hospedeiro (depositário) e hóspede (depositante);

“Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.”

Esta interpretação é aplicável aos contratos de guarda de veículos em estacionamentos ou garagens. A responsabilidade do depositário abrange qualquer tipo de dano (parágrafo único do art. 649 do CC), a menos que fique demonstrado que o efeito danoso era inevitável (Art. 650 do CC).

“Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.”

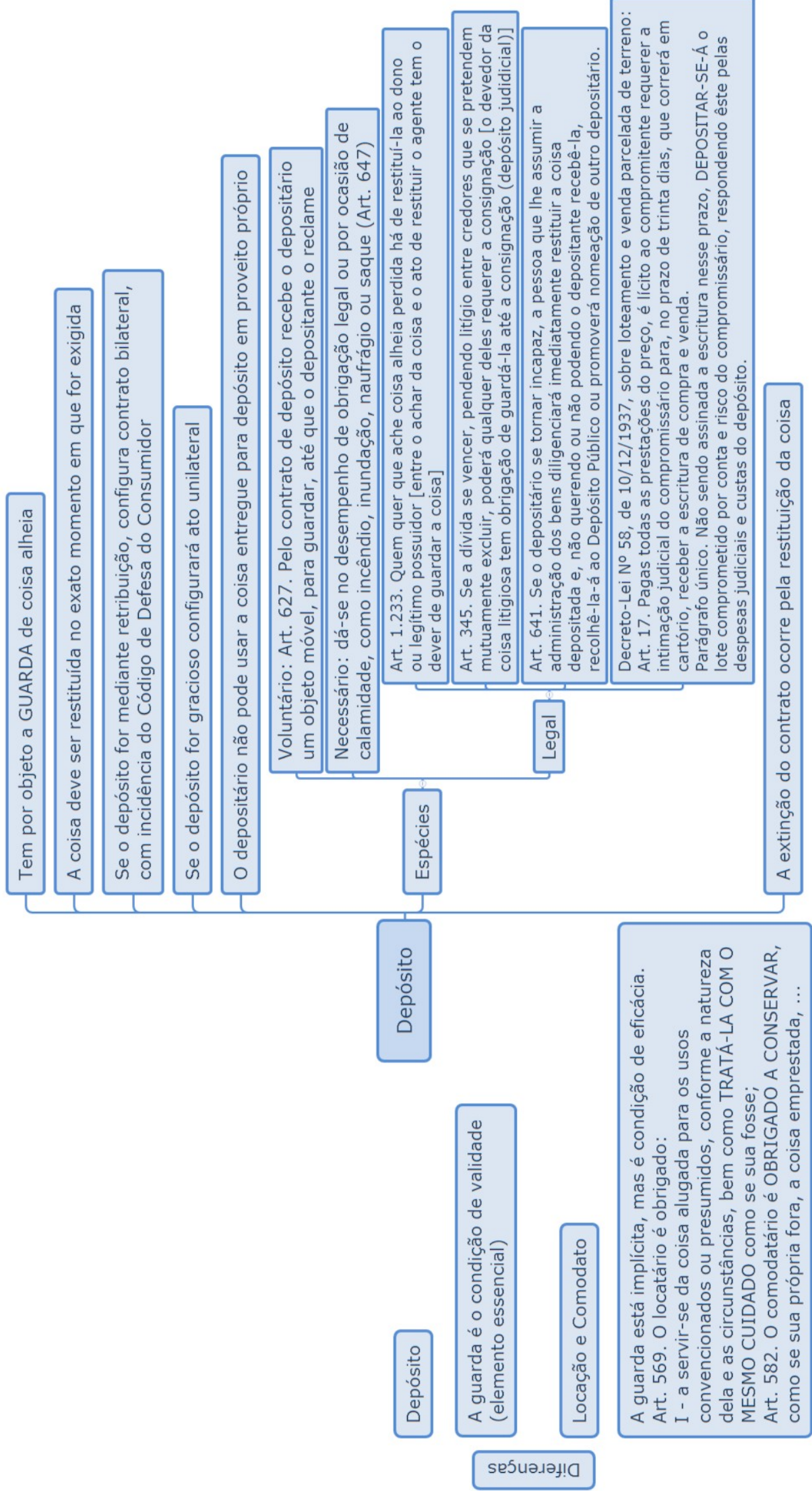
Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.

Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados.”

IMPORTANTE: É cláusula abusiva a disposição unilateral do depositário que estabelece a exclusão de sua responsabilidade pelos objetos confiados à sua guarda e, portanto, nula de pleno direito, nos termos do inciso I do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;”



Referências bibliográficas

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações 2ª parte*. São Paulo, Saraiva, 2003, p. 244 e 245.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos Unilaterais*. São Paulo, Saraiva, 2017, 14ª ed.